

O contratualismo na perspectiva crítica de Hegel

The contractualism in Hegel's critical perspective

José Aldo Camurça de Araújo Neto *

RESUMO: Nos escritos políticos de Hegel, chama-nos atenção a crítica que o autor faz ao contratualismo. Mais especificamente, a defesa de um suposto estado de natureza. Não por acaso que se associa, muitas vezes, contratualismo e direito natural na teoria jusnaturalista. Por esta razão, o objetivo deste trabalho é de analisar em que medida a crítica feita por Hegel aos contratualistas atinge suas filosofias; seja na esfera do direito natural, seja na esfera do jusnaturalismo. Ou seja, apresentaremos aspectos positivos e negativos do contratualismo. A fim de fundamentarmos tais pretensões, a filosofia política de Thomas Hobbes será confrontada com a de Hegel. A teoria hobbesiana, ao lado de Locke e Rousseau, representa o desenvolvimento da liberdade individual na modernidade. Mesmo assim, Hegel questiona alguns pontos dessa teoria em sua filosofia. E será a partir desses questionamentos chegaremos à seguinte conclusão: Hegel suprassume o contratualismo.

PALAVRAS-CHAVE: Contratualismo. Estado de Natureza. Crítica.

ABSTRACT: In Hegel's politic writings, it draws our attention the criticism that the author makes about contractualism. More specifically, the defense of a supposed state of nature. It is not by chance that it is possible to associate, most of the times, contractualism and natural law in jusnaturalist theory. For this reason, the objective of this work is to analyze to what extent the criticism done by Hegel to the contractualists reaches its philosophies; either in the sphere of the natural law, or in the sphere of the jusnaturalism. That is, we will present positive and negative aspects of the contractualism. In order to base such intentions, the political philosophy of Thomas Hobbes will be confronted with Hegel's. The Hobbesian theory, as well as Locke and Rousseau's theory, represents the development of the individual freedom in modernity. Even though, Hegel questions some points of this theory in his philosophy. It will be from these questionings that one will arrive to the following conclusion: Hegel suspensions the contractualism.

KEYWORDS: Contractualism. State of nature. Criticism.

Introdução

Nos escritos políticos de Hegel (1776-1831), chama-nos atenção a crítica que o autor faz ao contratualismo. Mais especificamente, a existência de um suposto estado de natureza. Não por acaso que se associa, muitas vezes, contratualismo e direito natural. O uso do termo direito natural, na época de Hegel, indica a presença do termo jusnaturalismo nas universidades europeias desde o século XVII, XVIII. Por esta razão, o objetivo deste trabalho é de analisar em que medida a crítica feita por Hegel

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p.75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

aos contratualistas atinge suas filosofias; seja na esfera do direito natural, seja na esfera do jusnaturalismo.

Autores como Hobbes, Locke, Pufendorf, entre outros, enxergavam no contrato, a possibilidade dos indivíduos entregarem suas vontades a uma única pessoa, o monarca. Hegel crítica esse ponto, uma vez que o contrato não efetiva de forma plena a liberdade individual. Além disso, o contrato é momentâneo, passageiro, podendo ser descumprido a qualquer momento uma vez que os homens são movidos pelos interesses, pelas inclinações. A partir destas críticas, portanto, nossa exposição vai se pautar. Em outras palavras, apresentaremos aspectos positivos e negativos do contratualismo. A fim de fundamentarmos esta empreitada, a filosofia política de Thomas Hobbes (1588-1679) será confrontada com a de Hegel.

A escolha não é por acaso. A teoria hobbesiana, ao lado de Locke e Rousseau, representa o desenvolvimento da liberdade individual na modernidade. Desenvolvimento esse que possui os seguintes pressupostos: 1) a admissão de uma origem natural (racional) da liberdade denominada de *estado de natureza*; 2) a instituição do poder político mediante uma hipótese contratualista¹; 3) o recurso ao racionalismo como método de investigação. A partir destes questionamentos chegaremos à seguinte conclusão: Hegel suprassume o contratualismo.

A Liberdade sob a Ótica Contratualista

Enquanto capacidade subjetiva de ser sujeito de direitos, e de agir livremente de acordo com essa prerrogativa, a liberdade foi concebida como direito subjetivo pelos teóricos contratualistas. Além disso, a liberdade para esses teóricos é “uma qualidade inerente à natureza humana sem nenhuma referência a instâncias reguladoras externas ou transcendentas”.² Ou seja, o jusnaturalismo moderno não está preocupado em retratar, expressar, um conjunto de leis naturais com a finalidade de impor regras aos homens. Sua preocupação é, em última instância, postular princípios originários. Princípios esses que são imanentes à racionalidade dos sujeitos no sentido de que estes são capazes de produzir sua própria determinação.

Nesse aspecto, a natureza humana é pensada segundo o modelo da identidade auto-referente, que se manifesta como direito subjetivo pertencente a todos. A pessoa, de acordo com o contratualismo, adquire outro estatuto: um valor moral e jurídico determinado a partir do pressuposto

* Mestre em Filosofia pela UFC/PROCAD e bolsista FUNCAP. Contato: nossopais2005@yahoo.com.br.

¹ A teoria contratualista preconiza a ideia que há uma passagem do estado de natureza para o estado civil.

² RAMOS, C.A. Recepção Crítica de Hegel à Concepção de Liberdade como Direito Subjetivo no Jusnaturalismo Moderno. In: *Dissertatio*, UFPEL, n.31, 2010, p.38.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

da identidade de direitos. Tal modelo de direito opõe-se à lei natural dos antigos, que definia o lugar dos sujeitos na hierarquia social sem a consideração dos direitos subjetivos.³

Grotius, ao definir o direito como uma “qualidade moral (*qualitas moralis*) vinculada à pessoa, em virtude da qual se pode legitimamente ter ou fazer certas coisas”,⁴ estabelece uma nova orientação para o direito. Atributo este que consiste em dar mais liberdade ao indivíduo na sua singularidade, lançando, assim, as bases para o moderno conceito de pessoa. Do ponto de vista jurídico (e filosófico), a pessoa perde a referência do “padrão transcendente”, termo originário do Direito Natural clássico, aproximando-se, cada vez mais, do direito subjetivo representado pela figura da liberdade individual.

Essa mudança de paradigma do direito clássico para a modernidade traz consequências para o indivíduo na teoria contratualista. Primeiramente, a pessoa é considerada agora por suas realizações individuais, ou seja, seu mérito, competência, pertence ao indivíduo apenas. Em segundo lugar, não apenas as realizações individuais que a modernidade carrega consigo: as esferas de sociabilidade humanas também pertencem ao sujeito, isto é, “seu trabalho, sua atividade psicológica e física e suas propriedades”.⁵ E, em terceiro lugar, as relações intersubjetivas serão reguladas a partir desse pressuposto individualista, em contraste com a sociabilidade, tanto pública quanto política, dos cidadãos na antiguidade.⁶ A partir dessas três consequências, é que o contratualismo será duramente criticado por Hegel, manifestado a partir do escrito sobre o *Direito Natural* de 1802/03.

A Crítica de Hegel ao Direito Natural

A relação de Hegel com o princípio de liberdade da pessoa, como direito subjetivo do jusnaturalismo moderno, já se manifesta a partir do escrito sobre o *Direito Natural*. Esse texto anuncia

³ VILLEY ao analisar a diferença entre a noção de justo ou do direito objetivo dos antigos e o conceito de direito subjetivo dos modernos, afirma que na linguagem atual, a palavra direito adquire outra concepção: “*Direito subjetivo* que é poder – qualidade atinente ao indivíduo, permissão dada ao sujeito de exercer tal ou tal conduta (usar da coisa segundo o seu arbítrio, etc) – ou liberdade natural atribuída ao sujeito”. VILLEY, M. *Le droit et Le droit de l’homme*. Paris: PUF, 1983, p.49.

⁴ GROTIUS, H. *Le droit de la guerre et de la paix*. Caen: Bibliothèque de philosophie et juridique, 1994, I, I 4, p.41.

⁵ RAMOS, C., A. A Recepção Crítica de Hegel à Concepção de Liberdade como Direito Subjetivo no Jusnaturalismo Moderno. In: *Dissertatio*, UFPEL, n.31, 2010, p.39.

⁶ G. Occam (1285-1347) deu muita contribuição para o debate sobre o direito subjetivo como qualidade atribuída ao indivíduo. Partindo de um viés nominalista, Occam defende a tese que os universais são signos, termos lingüísticos que servem para conotar vários fenômenos singulares, e que não existem acima dos indivíduos. A partir deste raciocínio, a natureza humana torna-se uma entidade fisicamente distinta a quem se atribui direitos, perdendo o caráter de uma realidade metafísica universal. O direito, nessa perspectiva, deixa de ser o reflexo de uma ordem justa, externa aos indivíduos, transformando-se numa qualidade imanente aos sujeitos individualmente considerados. C.f SPADE, P.V, “*William of Ockham*”, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2008 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL=<http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/ockha

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

a posição do jovem Hegel em relação às maneiras pelas quais o direito natural fora tratado na época, seja sob a forma empírica de tratamento (Hobbes, Locke, Rousseau, Pufendorf, entre outros), seja sob o aspecto formal de interpretação (Kant e Fichte).

O primeiro tipo, por exemplo, trata os objetos empíricos, fenomênicos, como coisas multivariadas, sem nexos de organização, tornando a realidade estudada uma pluralidade de fatos: princípios jurídicos, leis, fins, deveres ⁷ etc. Além desta variedade, tais fatos estão submetidos também à mobilidade e, assim, uns substituem os outros e os sucedem segundo o que nos apresenta a experiência.

Uma vez que o critério para dotar de unidade científica este material é somente a experiência, resulta daí, que todos os fatos jurídicos têm, em si mesmos, igual valor mesmo estes sendo variados e móveis. Nesse aspecto, qualquer fato jurídico pode ser tomado como critério universal havendo assim a possibilidade de fundamentar os outros fatores. Como a observação empírica, não pode distinguir o acidental do necessário, o empirismo elege então um fato ao azar, que em cada momento lhe parece mais importante, e o eleva a um princípio para constituir sobre este fundamento a unidade científica.

Resulta daí que o empirismo ao tentar compreender o fenômeno do casamento, por exemplo, tende a fixar-se, em apenas uma das determinidades que compõem a união conjugal; a criação dos filhos, a comunhão dos bens. Desse modo, o empirismo tomará uma destas determinidades “enquanto o essencial é elevado como lei”. ⁸ Não só o exemplo do matrimônio que encontramos o exemplo da limitação do jusnaturalismo empírico. Do mesmo modo, quando tentamos compreender o instituto jurídico da pena falta a característica de totalidade orgânica. Como exemplos dessa falta de organicidade nas determinações da pena, temos a retratação moral do criminoso bem como a representação que o criminoso tem da pena antes de perpetuar o crime. Nos dois casos, a determinidade é elevada à essência do todo.

E é a partir da constatação de que o empirismo científico não consegue dar conta em explicitar o direito natural de modo orgânico, sistemático, que passemos o segundo ponto da exposição: o jusnaturalismo transcendental kantiano. Nesta perspectiva enquadram-se Immanuel Kant (1724-1804) e Johann Gottlieb Fichte (1762-1814).

O problema desse segundo tipo de abordagem é que inicia a argumentação a partir de algo abstrato, vazio de conteúdo. Enquanto que o empirismo toma como ponto de partida as determinações finitas da realidade e as colocava como fundamento racional de todo o sistema, o formalismo, por sua

⁷ HEGEL, G.W.F. *Des Manieres de Traiter scientifiquement du Droit Naturel*. Trad. de Bernanrd Beorgeois. Paris, Vrin, 1990, p.18.

⁸ HEGEL, G.W.F. *Des Manieres de Traiter scientifiquement du Droit Naturel*. Trad. de Bernanrd Beorgeois. Paris, Vrin, 1990, p.17-18.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

vez, parte da infinitude pura (vazio de conteúdo empírico) a fim de torná-la o fundamento desse todo.⁹ Com efeito, o tratamento da ciência formalista na análise do direito natural resume-se no seguinte aspecto: o formalismo científico não parte de uma pluralidade de leis, ou seja, de fatos jurídicos; ele tem como ponto de partida uma vontade pura, que não possui determinações externas.¹⁰ Nesse sentido, a única lei reconhecida pelo formalismo científico é a vontade pura, a qual não tem determinações ou matéria, já que é pura forma. O exemplo interessante de quem defende a pureza da vontade, da lei é Kant.

Para Hegel, a lei construída pelo formalismo científico é uma “abstração inferior”,¹¹ que visa preencher àquela necessidade própria do múltiplo a que o empirismo já anunciara, a necessidade de que o finito, em sua diversidade, venha a ser superado por algo que paire acima de si, enquanto verdade absoluta, infinita. Entretanto, a abstração inferior que o formalismo apresenta não logra tal intento, pois se limita a repetir a prática do empirismo, ou seja, enquanto este se fixava na multiplicidade posta, aquele se fixará em seu oposto, na abstração pura.

A partir das duas abordagens, o empírico e o formal, Hegel defende a seguinte tese: o princípio da liberdade como fundamento da pessoa não foi tratado adequadamente pelas duas teorias. A superação da abstração da liberdade consiste em assumi-la como elemento imanente da vida de um povo sem nenhuma referência a um estado de natureza, mesmo se pensado na ficção de um pressuposto racional. Na concepção juvenil de Hegel, a ênfase ao caráter organicista de fundo aristotélico, associada ao princípio da necessidade da substância espinosana, determina uma reavaliação do valor do direito subjetivo dos modernos.¹²

⁹ O interesse de Hegel em mostrar o limite do formalismo científico não está no fato de que é constituído de pura forma, ou seja, vazio de conteúdos empíricos. O problema se encontra, de fato, é de que “sua essência não é nada mais do que o ser contrário de si mesmo; ou numa palavra, ela é o negativamente absoluto, a abstração da forma que enquanto identidade pura, é imediatamente pura não identidade ou absoluta posição – enquanto ela é identidade pura”. C.f HEGEL, G.W.F. *Sobre As Maneiras Científicas de Tratar o Direito Natural*. Trad. Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007, p.55.

¹⁰ HEGEL, G.W. F *Sobre As Maneiras Científicas de Tratar o Direito Natural*. Trad. Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007, p.16.

¹¹ HEGEL, G.W. F *Des Maneires de Traiter scientifiquement du Droit Naturel*. Trad. Bernanrd Beorgeois. Paris, Vrin, 1990, p. 29.

¹² Aliás, a ideia de integrar o indivíduo na totalidade fascinava o jovem Hegel. A “bela eticidade” grega servia de modelo para a sociedade moderna, na qual o indivíduo e a sua liberdade estariam imersos na substancialidade da Eticidade desta totalidade ética. A tese da necessidade presente na substância, influência do pensamento de Spinoza, leva o jovem Hegel a criticar o estado de natureza que introduz o elemento do arbítrio e da contingência. A pretensão do jovem Hegel era pensar uma “natureza ética absoluta” e não, como na teoria do direito natural, uma falsa totalidade, uma pseudo unidade do estado civil, uma “harmonia informe e exterior” que se apresenta sob o nome de sociedade e de Estado. Essa perspectiva organicista é destacada por alguns intérpretes. Para Hyppolite, o artigo sobre o *Direito Natural* é uma das obras mais notáveis por sua originalidade e densidade conceitual. Ou seja, o escrito de 1802/03 “opõe com nitidez e precisão incomparáveis a sua concepção orgânica do direito à concepção do direito natural igualitário e universal que fora a do século XVIII e tinha sido formulada com uma profundidade filosófica não igualada por um Kant e um Fichte.” HYPPOLITE, J. *Introdução à História da Filosofia de Hegel*. Trad. H.Garcia, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1971, p.56.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

O que Hegel deseja combater é a incapacidade do jusnaturalismo de fundamentar o direito subjetivo na própria ideia de liberdade. Essa incapacidade ocorre quando a teoria contratualista usa como artifício, o estado de natureza ancorado na individualidade humana. A relação entre a liberdade individual e a vida social (civil) dos indivíduos no uso de suas liberdades se efetiva pelo contrato, o qual encontra garantia de realização pela via da coação (força) jurídica ou da imposição política para realizar a limitação da liberdade. O § 502 do livro *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* resume bem esta posição:

A expressão *direito natural*, que chegou a ser ordinária na doutrina filosófica do direito, contem o equívoco entre o direito entendido como existente de *modo imediato na natureza* e aquele que se determina mediante a natureza da coisa, isto é, o *conceito*. O primeiro sentido é aquele que teve curso outrora: assim que, ao mesmo tempo, foi inventado um *estado de natureza*, no qual devia valer o direito natural, e frente a este, a condição da sociedade e do Estado parecia exigir e levar em si uma limitação da liberdade e um sacrifício dos direitos naturais. Porém, em realidade, o direito e todas as suas determinações fundam-se somente na *livre personalidade*: sobre uma *determinação de si* que é o contrário da *determinação natural*. O direito de natureza é, por esta razão, o ser-ai da força, a prevalência da violência, - e um estado de natureza é um estado onde reina a brutalidade e a injustiça do qual nada mais verdadeiro se pode dizer senão que é *preciso dele sair*. A sociedade, ao contrário, é a condição onde o direito se realiza; o que é preciso limitar e sacrificar são precisamente o arbítrio e a violência do estado natural.¹³

Neste trecho, Hegel tem plena consciência do uso equivocado da expressão direito natural na construção de uma doutrina filosófica do direito que tem por base o estado de natureza. Mesmo assim, não se pode excluir a importância do contratualismo para o pensamento filosófico do Ocidente. Tanto é verdade que um dos teóricos mais importantes do contratualismo, Thomas Hobbes, possui um diálogo constante com a tradição e com os intelectuais de seu tempo. No próximo tópico, abordaremos os principais aspectos da teoria hobbesiana da liberdade e sua contribuição para a filosofia política da época.

A Liberdade Hobbesiana

O direito natural moderno, tendo Hobbes como um de seus maiores expoentes, não compreende o homem como um ser que realiza suas ações em vista de um fim, mas como um ser cuja essência é definida por princípios que se referem à natureza humana. Com efeito, a natureza humana é pensada modernamente segundo o modelo da identidade auto-referente. Ela se apresenta sob dois aspectos: no princípio da liberdade, sob a figura da autonomia, e na igualdade. O segundo aspecto, a

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

igualdade, aparece na modernidade de forma abstrata aos indivíduos, em oposição à lei natural dos antigos que definia, objetivamente, o lugar e o estatuto de cada sujeito.

A referência a natureza do indivíduo só faz sentido quando ele é senhor de si mesmo. A liberdade é na teoria hobbesiana, um pressuposto necessário para a realização do indivíduo naquilo que ele deseja ser. A explicação da sociedade e do Estado também se refere à liberdade dos sujeitos, enquanto indivíduos que possuem atributo da liberdade como direito próprio, subjetivo. O *Leviatã* estabelece de modo direto o que Hobbes entende por direito natural, ressaltando a liberdade como fator primário inerente aos indivíduos.

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam de *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, de maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente, de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.¹⁴

No *De Cive (Do Cidadão)*, Hobbes diz que “pela palavra *direito*, nada mais significa do que aquela liberdade que todo homem possui para utilizar suas faculdades naturais em conformidade com a razão reta”.¹⁵ Com efeito, Hobbes inaugura na modernidade um conceito de liberdade como direito natural próprio do indivíduo, isto é, “como atributo do sujeito para usar a si mesmo e as suas faculdades para a sua sobrevivência e preservação”.¹⁶ Nesse aspecto, todos os homens são iguais. Se qualquer homem tem o direito de persistir no seu ser, o seu *conatus* (desejo), ele deve ter a liberdade para usar todos os meios necessários para a obtenção desse fim.

Ao identificar o direito de natureza com a liberdade natural do homem, Hobbes desloca o direito para a esfera de uma faculdade, atributo, do sujeito. Ou seja, ele é um atributo de cada indivíduo, e se traduz no poder próprio que cada homem tem para a preservação de sua própria natureza. A partir da distinção entre *Lex* (lei) e *jus* (direito) promovida por Hobbes, a liberdade – definida como um direito de cada um de fazer tudo aquilo que é necessário para a sua auto preservação – é anterior à lei. Logo, é um atributo natural oriundo no indivíduo.

Embora os que têm tratado desse assunto costumam confundir *jus e lex*, o *direito* e a *lei*, é necessário distingui-los um do outro. Pois o direito consiste na liberdade de

¹³ HEGEL, G.W. F *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften III*, Werke 10, Frankfurt; Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1995, § 502.

¹⁴ HOBBS, T. *O Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, (coleção Os Pensadores), Cap. XIV, p.78.

¹⁵ HOBBS, T. *Do Cidadão*. Trad. Renato J. Ribeiro. São Paulo. Martins Fontes, 1992, p.35.

¹⁶ RAMOS, C. A. Hegel e o Processo de Auto-referencialidade na Liberdade no Direito Natural Moderno. In: *cad. Fil. Ci.* Campinas, Série 3, v. 12, n.1-2, jan-dez 2002, p.110.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

fazer ou de omitir, ao passo que a lei determina ou obriga a uma dessas coisas. De modo que a lei e o direito se distinguem tanto como a obrigação e a liberdade.¹⁷

A liberdade é o direito imanente ao sujeito. Em outras palavras, ela se caracteriza como uma qualidade que lhe é própria enquanto faculdade que cada um tem de fazer tudo aquilo que é necessário para a sua própria sobrevivência. Trata-se, desta forma, da liberdade como direito subjetivo, cujo referencial é o próprio indivíduo.¹⁸ A liberdade, neste contexto, é um direito natural, porque, no estado de natureza os homens estão obrigados tão somente a fazer ou deixar de fazer algo sob a condição de que esta obrigação seja um ato desejado por eles. É perfeitamente racional conceber um ser que possa agir conforme ele queira, sem ser impedido por nada.

Em outro trecho, Hobbes define a liberdade como a “ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem fazer o que quer”.¹⁹ Ou ainda, “o homem livre é aquele que, naquelas coisas graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer”²⁰, desde que nenhum obstáculo ou impedimento externo o impeça. Já no *De Cive* a liberdade “nada mais é que ausência de impedimentos e obstáculos ao movimento; portanto, a água represada num vaso não está em liberdade, porque o vaso a impede de escoar; quebrado o vaso, ela será libertada.”²¹

Ao acrescentar o elemento auto-referencial da liberdade (direito natural subjetivo) em sua teoria, Hobbes se afasta do potencial de auto-referencialidade que o seu entendimento de liberdade poderia produzir. Agora, “a liberdade passa a ser tematizada como uma liberdade física análoga ao livre movimento das coisas dos seres vivos e inanimados”²². Com isso, Hobbes quer evitar que o direito natural da liberdade seja interpretado como um atributo do livre arbítrio.

Do uso da expressão livre-arbítrio não é possível inferir qualquer liberdade da vontade, do desejo ou da inclinação, mas apenas a liberdade do homem: a qual consiste no fato de ele não deparar com entaves ao fazer aquilo que tem vontade, desejo ou inclinação de fazer.²³

¹⁷ HOBBS, T. *O Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, (coleção Os Pensadores), Cap. XIV, p.78.

¹⁸ Hobbes não parte, como faz a grande tradição da lei natural, de uma ordem objetiva; ao contrário, ele começa pelo direito natural. Tal direito, segundo Strauss, “é absolutamente justificado, longe de ser dependente de qualquer lei prévia, ordem ou obrigação.” STRAUSS, L. *Droit Naturelle et Histoire*. Trad. M. Nathan et Eric de Dampierre. Paris: Pion, 1954, p. viii.

¹⁹ HOBBS, T. *O Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, (coleção Os Pensadores), Cap. XIV, p.78.

²⁰ HOBBS, T. *O Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, (coleção Os Pensadores), Cap. XXI, p.129.

²¹ HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Trad. Renato J. Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p 171.

²² RAMOS, C, A. Hegel e o Processo de Auto-referencialidade na Liberdade no Direito Natural Moderno. In: *cad. Fil. Ci.* Campinas, Série 3, v. 12, n.1-2, jan-dez 2002, p.112.

²³ HOBBS, T. *O Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, (coleção Os Pensadores), Cap. XXI, p.79.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

Essa correção do conceito puramente auto-referencial da liberdade permite ao hobbesianismo justificar o direito de mandar sobre as outras pessoas. A liberdade natural pode e deve ser limitada, e esta é a finalidade da lei. “o direito é liberdade, nomeadamente a liberdade que a lei civil nos permite, e a lei civil é uma obrigação que nos priva da liberdade que a lei de natureza nos deu”.²⁴ Trata-se, portanto, não mais da liberdade natural, mas da liberdade do súdito (política); e isto é a liberdade que advém a cada um quando se abandona a condição do estado de natureza, na qual todo homem tem o direito de fazer aquilo que deseja. A liberdade natural, nesse sentido, pode ser limitada e restringida pela lei civil.²⁵

A partir desta análise da liberdade, Hobbes evita o caráter auto-referencial do conceito, também hobbesiano, de liberdade como direito do próprio indivíduo. Pode-se constatar ainda no jusnaturalismo moderno, uma progressiva tendência de desnaturalização da liberdade. Esta tendência, já presente em Hobbes, aprofunda-se com Rousseau e encontra no idealismo da teoria do direito natural, racional, de Kant, com a ideia de liberdade que se basta a si mesma como fato da razão.

Aspectos Positivos e Negativos da Filosofia de Hobbes a partir da Leitura de Hegel

A relação de Hegel com a filosofia, mais especificamente a filosofia política, de Hobbes pode ser analisada a partir de alguns textos que fazem referência explícita ao filósofo inglês. Dentre esses textos, podemos citar as *Lições sobre a História da Filosofia*. Nela, algumas páginas são dedicadas para comentar algumas passagens do *De Cive*. Há, por outro lado, referências não tão explícitas a Hobbes, mas a referência ao hobbesianismo se faz presente. Temos como exemplo, *Sobre as Maneiras Científicas de Tratar o Direito Natural* (1802/03), *Sistema da Vida Ética* (1802/03), em algumas passagens da *Fenomenologia do Espírito* (1807), da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (1817) e da *Filosofia do Direito* (1821).

Sobre a obra *Lições sobre a História da Filosofia*, Hegel faz referência a Hobbes no que tange ao estado de natureza. Segundo Hegel, Hobbes interpreta corretamente essa definição visto que nesse estado todos sentem a vontade de atentar uns contra os outros, e que o exercício da violência leva à situação de terror, medo.

²⁴ HOBBS, T. *O Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, (coleção Os Pensadores), Cap. XXVI, p.174.

²⁵ A lei civil consiste em fazer tudo aquilo que não é proibido pela lei do soberano que cria um obstáculo ou impedimento ao livre movimento do súdito. “A liberdade dos súditos está apenas naquelas coisas que, ao regular as suas ações, o soberano permitiu: como a liberdade de comprar e vender, ou de outro modo realizar contratos mútuos: de cada um escolher a sua residência, sua alimentação, sua profissão, e instruir seus filhos conforme achar melhor, e coisas semelhantes”. HOBBS, T. *O Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (coleção Os Pensadores), Cap. XXI, p.131.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

Hobbes interpreta este estado em seu verdadeiro sentido e não além num palavrório vazio acerca de um estado bom; o estado de natureza é, pelo contrário, o estado animal, o estado da própria vontade subjugada. O estado de natureza é, portanto, um estado de desconfiança e de guerra de todos contra todos (*bellum omnium in omnes*).²⁶

O que Hegel quer salientar, na referência a Hobbes, é que a condição natural do homem é aquela em que todos os homens sentem o impulso de dominar uns aos outros, sem que isso possa autorizar a passagem para o Estado mediante o procedimento empírico do contrato. Há aqui um ponto importante que Hegel deseja ressaltar na sua interpretação crítica do estado de natureza hobbesiano. Além de ser contra a concepção do homem como “bom selvagem” de Rousseau, Hegel defende a tese de que a violência está presente no estado de natureza.²⁷ Esta violência se apresenta com clareza na luta pelo reconhecimento em relações de dominação a um senhor.

A luta do reconhecimento, e a submissão a um senhor, é o fenômeno (*Erscheinung*) do qual surgiu a vida em comum dos homens, como um começo dos *Estados*. A *violência* (*Gewalt*), que é o fundamento nesse fenômeno, não é, no entanto, fundamento do direito, embora seja o momento *necessário* e *legítimo* na passagem do estado da consciência-de-si submersa no desejo e na singularidade ao *estado* da consciência-de-si universal. É o começo exterior, ou o *começo fenomênico dos Estados*, não seu princípio substancial.²⁸

Nesta passagem, e sem fazer menção explícita à sua presença, o estado de natureza caracteriza-se como momento marcado pela luta do reconhecimento. Além disso, constitui-se como fenômeno que tem por fundamento a violência, cujo ponto de partida, para o começo do Estado, é meramente fenomênico. O aparecimento do Estado neste momento retrata a passagem da condição de dominação para a realização ética que tem por fundamento a liberdade, o direito e as relações de reconhecimento que excluem a violência.

A questão da submissão e, portanto, do domínio de um homem sobre o outro homem ou do soberano sobre os súditos envolve ações de coerção e, conseqüentemente, relações de externalidade ou

²⁶ HEGEL, G.W. F *Lezione sobre la Historia de la Filosofia*. Trad. Wenceslao Roces, Vol. III, México: Fundo de Cultura Económica, 1995, p.333.

²⁷ Alguém pode objetar que o estado de natureza hobbesiano seja um estado de guerra permanente. Não foi essa, porém, a intenção de Hobbes. Para Bobbio, Hobbes define esse estado como “a situação na qual a calma é precária, sendo assegurada apenas pelo temor recíproco”. Mesmo assim, a expressão “guerra de todos contra todos”, utilizada por Hobbes em seu estado de natureza, Bobbio o interpreta como uma grande hipérbole, ou seja, um exagero cometido pelo filósofo inglês. Retirando essa hipérbole, o estado de natureza nada mais é que “aquele estado no qual um grande número de homens, singularmente ou em grupos, vive – por não haver poder comum – no temor recíproco e permanente da morte violenta”. BOBBIO, N. *Thomas Hobbes*. Trad. Carlos Néilson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991, p.37

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

de exterioridade que são próprias ao estado de natureza, pois, “a dominação e a servidão são inerentes à natureza”.²⁹

Mas não só de elogios, o estado de natureza hobbesiano é interpretado por Hegel. O filósofo alemão critica vários aspectos da teoria hobbesiana do estado de natureza. Por exemplo, conceber o estado em que a condição humana se fundamenta, legítima, na natureza, revela a impropriedade conceitual da liberdade. Ela se apresenta na imediatidade das coisas naturais, sem a mediação desses objetos com a realidade. Se esse fundamento for à pessoa, sendo ela condição principal para o reconhecimento, o seu ser natural é negado e o indivíduo passa a ser considerado como homem, como ser livre segundo o conceito que não é dado na imediatidade do estado de natureza.

Em outras palavras, ou o homem já é livre visto que ele é um ser dotado desta qualidade – enquanto direito de ser reconhecido como pessoa –, ou o estado de natureza prevalece, sendo a liberdade humana negada,³⁰ extirpada. O que vai prevalecer, para Hegel, é o segundo restando assim, a força bruta e a violência. No estado de natureza, os indivíduos são desiguais tanto físico como espiritualmente. Como consequência do princípio abstrato da igualdade, os homens fazem valer suas liberdades pela astúcia ou pela violência, fazendo prevalecer a superioridade de uns sobre os outros. “No que concerne à igualdade, a proposição corrente, segundo a qual todos os homens são iguais por natureza, contém o equívoco de trocar o fato natural com o conceito, isto é, em realidade, os homens são desiguais por natureza.”³¹

Outro equívoco cometido pela teoria hobbesiana, e em geral, nas teorias contratualistas, é de transpor as determinações da ordem pública do Estado para um suposto estado de natureza. Por exemplo, a capacidade jurídica dos contratantes na instituição do pacto social é indevidamente transferida da realidade jurídica (social/política) para um estado ficcional³² não jurídico e nem político. A partir daí, a ordem política é constituída por um instrumento do direito privado, o contrato,

²⁸HEGEL, G.W.F *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften* III, Werke 10, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1995, § 433.

²⁹ HEGEL, G.W. F. *Sistema da Vida Ética*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1991, p.36.

³⁰ Negar a liberdade expressa também o caráter hiperbólico, exagerado, do estado de natureza. Em Hobbes, o exagero desse estado serve apenas “para compreender que se trata de um estado intolerável, da qual o homem deve sair mais cedo ou mais tarde, a fim de salvar, preservar sua vida”. BOBBIO, N. *Thomas Hobbes*. Trad. Carlos Néilson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991, p. 38.

³¹ HEGEL, G.W. F *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften* III, Werke 10, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1995, § 539.

³² O que está por trás da crítica de Hegel aos contratualistas é como legitimar o Estado politicamente organizado no estado de natureza que é fictício, hipotético. Sobre o assunto, César Augusto Ramos diz o seguinte: “Certamente que Hegel sabe que o estado de natureza é apenas uma hipótese para aqueles que, como Hobbes e Rousseau, usaram este recurso como artifício heurístico para melhor caracterizar a existência real do estado civil. O problema desta **ficção** (grifo nosso) é que ela não pode funcionar segundo a exigência a que ela se propõe: a de ser um recurso hipotético que se coloca vicariamente no lugar da necessidade da realidade, pois, a necessidade não pode ser um atributo de uma ficção, mas o resultado da unidade entre a possibilidade e a realidade. RAMOS, C. A. Hegel e a Crítica ao Estado de Natureza do Jusnaturalismo Moderno. In: *Revista Eletrônica dos Estudos Hegelianos*. Ano 6, n.10, Junho de 2009, p.66.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

o qual só produz uma vontade que congrega, reúne, a intenção dos contratantes. Já a vontade da maioria, por seu turno, não prevalece aqui, visto que é uma vontade ontologicamente inferior.

A partir desse raciocínio, há o seguinte problema: se a liberdade natural for pensada como fundamento para a constituição do Estado, e se a ordem pública resultar em mecanismo legal de restrição de liberdade natural dos contratantes em razão do conflito das liberdades individuais, então, ocorre uma contradição. Isso ocorre pelo fato de ela, a liberdade, restringir-se por aquilo que ela constituiu.

Diante desses limites do estado de natureza, Hegel escreve em 1821 a obra *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*. “O desafio de Hegel, nesta obra, consiste em assimilar o direito subjetivo da pessoa na necessária imanência do princípio da liberdade sem evocar o apriorismo deste princípio na abstração de um estado de natureza”.³³ E este desafio consiste na tentativa de Hegel de suprasumir o contratualismo, incluindo a teoria de Hobbes.

A Suprassunção do Contratualismo

Nas *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito* a referência ao Jusnaturalismo moderno é sugerida a partir do duplo título que Hegel dá a sua obra. No alemão *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse (Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio)*, publicada em 1821. Hegel compreende o direito natural (*Naturrecht*) como direito filosófico, ambos distintos do direito positivo (*Recht*).³⁴

Se a verdadeira natureza do homem é a liberdade, como postula o jusnaturalismo moderno, ela deve ser imanente a sua própria condição como pessoa, desde que esta não seja a da imediatidade do estado de natureza. Caso ocorra o contrário, a liberdade torna-se contraditória, uma vez que lhe falta um conteúdo que não pode ser dado pela forma a priori de se apresentar como um mero começo, um pressuposto vazio. Mesmo assim, a relação de Hegel com o contratualismo não é de mera recusa. Trata-se de uma relação ambígua que tem por objetivo propor uma estratégia de ordem especulativa, gerando assim um *Aufhebung* do jusnaturalismo e contratualismo modernos. Dessa forma, é possível analisar tanto positiva como negativamente a sua relação com as teorias jusnaturalistas, sobretudo, no que tange ao tema da liberdade como direito subjetivo da pessoa.

³³ RAMOS, C. A. Recepção Crítica de Hegel à Concepção de Liberdade como Direito Subjetivo no Jusnaturalismo Moderno. In: *Dissertatio*, UFPEL, n.31, 2010, p.44.

³⁴ Este duplo título poderia sugerir um equívoco, segundo o qual Hegel teria equiparado o direito (*Recht*) com o direito natural (*Naturrecht*) e este com a ciência do Estado (*Staatswissenschaft*). Há então, a possibilidade de Hegel fazer parte da tradição do direito natural? Riedel observa que o segundo título não é um subtítulo. “Os dois termos direito natural e ciência do Estado designam duas disciplinas do pensamento metafísico pós-hegeliano”. RIEDEL, M. *Zwischen Tradition und Revolution. Studien zu Hegel Rechtsphilosophie*. Stuttgart: Klett-cotta, 1982, p.174.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

Em primeiro lugar, cabe analisar o aspecto positivo do direito subjetivo da pessoa. Na obra de maturidade *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, Hegel recupera os valores do indivíduo e da liberdade sob outros fundamentos. Tal postura o difere de sua posição anti-individualista dos escritos de juventude. O esquema organicista de interpretar a liberdade e a constituição do Estado, nele incorporando a liberdade individual, articula-se com o direito subjetivo da liberdade. Durante esse período, Hegel vê a importância de ressaltar o direito subjetivo reavaliando, desse modo, o significado histórico-especulativo do princípio de liberdade na modernidade.

Além disso, vê-se obrigado a retomar, de forma crítica, não só a *Moralidade* kantiana, mas também, o elemento hobbesiano do conflito. O exemplo interessante da retomada da filosofia de Hobbes se encontra na noção de *sociedade civil*, segundo elemento da eticidade. Nela, a pessoa é caracterizada como uma mistura de necessidade natural e de vontades. Natural no sentido de que os homens precisam se alimentar, vestir, enfim, necessidades básicas. Vontade se refere à luta de todos contra todos que os indivíduos travam a fim de conquistar suas vitórias. Todavia, a luta não se resume apenas aos indivíduos; as corporações, as associações, lutam entre si a fim de reivindicar suas causas.

Não só Hobbes é atualizado na filosofia do direito de Hegel. A noção de propriedade em Locke também é atualizada pelo filósofo alemão. Essa atualização consiste em mostrar que a propriedade é a primeira manifestação da vontade em exteriorizar sua liberdade. Logo, são aspectos do Jusnaturalismo moderno, os quais são incorporados e, ao mesmo tempo, superados que Hegel desenvolve em sua filosofia do direito. Neste desenvolvimento, há uma articulação entre a organicidade e a intersubjetividade da vida ética (*Sittlichkeit*).

Já o aspecto negativo do direito subjetivo da pessoa, que tanto o jusnaturalismo e o contratualismo não perceberam, é a permanência do pressuposto da liberdade como fundamento monadológico para a postulação dos direitos subjetivos. A partir da *Realphilosophie* (1805/06), o discurso hegeliano sobre a categoria da pessoa desloca-se de uma visão vitalista – como algo que pertence à natureza – para uma visão de pessoa como entidade que necessita do reconhecimento mediante relações de interação. Essa perspectiva está ausente no direito, segundo os pressupostos do Jusnaturalismo moderno, centrado na figura da auto-referencialidade da liberdade.

Estado de natureza – Direito no Estado de natureza, enquanto direito absoluto. O direito comporta a pura *pessoa*, o *puro ser-reconhecido*; não é assim que eles são no estado de natureza, mas antes mergulhados no ser-ai – do fato que ele é homem, no seu *conceito*, mas antes enquanto ser-de-natureza, no seu *ser-ai*. – A questão se

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

contradiz imediatamente – eu considero o homem no seu conceito, quer dizer não no estado de natureza.³⁵

Neste estado, “o ser aí imediato é exclusivo. O outro está, pois, excluído do que ele é; o outro não é mais um ser universal”.³⁶ A relação que existe, então, é a do “ser livre indiferente de indivíduos uns em relação aos outros e o Direito natural deve responder quais direitos e quais deveres têm os indivíduos, segundo essa relação”.³⁷ Hegel acrescenta ainda que não é possível estabelecer uma relação de direitos e deveres, e que a única possibilidade de relação é “superar essa relação (*exeundum e statu naturae*), na qual eles não têm nem deveres nem direitos, antes pelo contrário, eles só adquirem abandonando essa relação”.³⁸

Mediante a essa relação, o indivíduo é considerado como sujeito dotado de capacidade jurídica. Não por acaso que a igualdade entre os indivíduos é definida por este estatuto, na medida em que esta capacidade “se efetiva como realidade não mais como auto-referencial, mas como uma entidade de relação de direitos e deveres, possível apenas na interação intersubjetiva”.³⁹

O direito é a *relação* da pessoa no seu comportamento para com outra pessoa – o elemento universal do seu ser livre – ou a determinação, a limitação de sua liberdade vazia. Esta relação ou limitação, eu não posso alimentá-la a partir de meus deveres, e recebê-los; mas antes o projeto é ele próprio esta produção do direito em geral, quer dizer a relação que reconhece. No reconhecimento, o Si cessa de ser este singular, ele é legitimamente no reconhecimento, quer dizer ele não é mais no seu ser-aí imediato, pois é ser reconhecido; o homem é necessariamente reconhecido e necessariamente ser que reconhece. Enquanto ser que reconhece, ele é próprio o movimento, e este movimento supera, precisamente, seu estado de natureza; ele é reconhecimento; o natural limita-se a ser – ele não é *espiritual*.⁴⁰

Mas, para que ocorra a superação do estado de natureza, a liberdade deve superar o seu fundamento auto-referencial. Isso só é possível quando a noção de pessoa e o seu aspecto abstrato

³⁵ HEGEL, G.W.F. Jenenser Realphilosophie II. Die Vorlesungen von 185-1806. In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la Philosophie Hegélienne de L'Etat*. Commentaire et de la Realphilosophie d'Iena (1805-1086), Paris: Payot, 1984, p.219 nota.

³⁶ HEGEL, G.W.F. Jenenser Realphilosophie II. Die Vorlesungen von 185-1806. In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la Philosophie Hegélienne de L'Etat*. Commentaire et de la Realphilosophie d'Iena (1805-1086), Paris: Payot, 1984, p 220.

³⁷ HEGEL, G.W.F. Jenenser Realphilosophie II. Die Vorlesungen von 185-1806. In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la Philosophie Hegélienne de L'Etat*. Commentaire et de la Realphilosophie d'Iena (1805-1086), Paris: Payot, 1984, p 220.

³⁸ HEGEL, G.W.F. Jenenser Realphilosophie II. Die Vorlesungen von 185-1806. In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la Philosophie Hegélienne de L'Etat*. Commentaire et de la Realphilosophie d'Iena (1805-1086), Paris: Payot, 1984, p 220.

³⁹ RAMOS, C, A. Recepção Crítica de Hegel à Concepção de Liberdade como Direito Subjetivo no Jusnaturalismo Moderno. In: *Dissertatio*, UFPEL, n.31, 2010, p.52.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

forem articulados com a dimensão do reconhecimento. Os homens encontram-se, desde o início, numa relação de sociabilidade ética (*Sittlichkeit*) que anuncia, ainda que de modo imediato, a manifestação da ideia de liberdade. Tal manifestação aparece sob a figura da noção de pessoa que constitui em Hegel, a forma mais elementar de sociabilidade (Direito Abstrato).

Diante deste tipo de sociabilidade, o reconhecimento, Hegel supera tanto a atomização dos indivíduos na esfera civil (política), como também o dualismo entre a liberdade subjetiva e a necessidade social (política). A partir desse pressuposto, a liberdade pensada pelos jusnaturalistas e contratualistas adquire um novo sentido: tematização da liberdade pelo viés especulativo. Ou seja, a inclusão do método especulativo possibilita a Hegel superar o modelo de liberdade solipsista e abstrata da tradição, a partir da categoria reconhecimento.

Além desse aspecto, há outro fator determinante para a superação aos contratualistas: a ideia de *Sittlichkeit*. Com ela, Hegel dá um passo a mais em relação ao modelo jusnaturalista de filosofia: modelo que atomiza o homem como simples ser-ai da realidade, que não leva em consideração as mediações sociais por ausência de reconhecimento.

Conclusão

Na presente exposição apresentamos os aspectos positivo e negativo do contratualismo a partir da perspectiva crítica de Hegel. Além da crítica, fizemos uma relação entre a filosofia de Thomas Hobbes, em seu aspecto político, com a filosofia hegeliana. O objetivo de apresentar erros e acertos dessa teoria foi de mostrar que não só de críticas um sistema filosófico ou filosofia de um autor recebe durante décadas, séculos.

Hegel reconhece, por exemplo, que Hobbes acerta ao definir o estado de natureza como permanente estado de luta pela sobrevivência, e até mesmo de preservação da espécie. Esse reconhecimento, por sinal, será uma das chaves de leitura para se compreender posteriormente a categoria hegeliana de reconhecimento. É a partir dessa categoria que se manifesta a violência no estado de natureza. Esta violência apresenta-se com muita clareza na luta pelo reconhecimento em relações de dominação a um senhor.

Há, porém, elementos de refutação ao estado de natureza hobbesiano. Dentre os equívocos cometidos por Hobbes, segundo Hegel, foi à transferência da realidade jurídica (social/política) para um estado ficcional não jurídico e nem político. A partir daí, a ordem política é constituída por um instrumento do direito privado, o contrato, o qual só produz uma vontade que congrega, reúne, a

⁴⁰ HEGEL, G.W.F. Jenenser Realphilosophie II. Die Vorlesungen von 185-1806. In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la Philosophie Hegélienne de L'Etat*. Commentaire et de la Realphilosophie d'Iena (1805-1086), Paris: Payot, 1984, p 220-221.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------

intenção dos contratantes. Já a vontade da maioria não vai prevalecer, visto que é uma vontade ontologicamente inferior.

Percebe-se, então, o significado da crítica de Hegel ao jusnaturalismo, em especial aos teóricos contratualistas: a investigação, de modo especulativo, do fundamento conceitual da liberdade. As teorias contratualistas defendem as qualidades de um sujeito contratante sem investigar, porém, o seu verdadeiro fundamento conceitual. Para Hegel, não basta aceitar o direito, a liberdade individual, como momentos necessários para a fundação da vida social e política. É preciso também demonstrar sua insuficiência a fim de introduzir algo com maior conteúdo conceitual: o reconhecimento. Mas, isso só ocorre na intersubjetividade, ou seja, nas mediações sociais. Esse aspecto, portanto, é o que diferencia Hegel da filosofia de Hobbes e dos teóricos contratualistas.

Referências:

- BOBBIO, N. *Thomas Hobbes*. Trad. Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- GROTIUS, H. *Le droit de la guerre et de la paix*. Caen: Bibliothèque de philosophie et juridique, 1994.
- HEGEL, G.W.F. *Jenenser Realphilosophie II. Die Vorlesungen von 185-1806*. In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la Philosophie Hegélienne de L'Etat*. Commentaire et de la Realphilosophie d'Iena (1805-1086), Paris: Payot, 1984.
- HEGEL, G.W.F. *Des Maneires de Traiter scientifiquement du Droit Naturel*. Trad. Bernanrd Beorgeois. Paris: Vrin, 1990.
- HEGEL, G.W.F. *Sistema da Vida Ética*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1991,
- HEGEL, G.W.F. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaten III, Werke 10*, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschat), 1995.
- HEGEL, G.W. F. *Leccione sobre la Historia de la Filosofia*. Trad. Wenceslao Roces, Vol. III. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- HEGEL, G.W.F. *Sobre As Maneiras Científicas de Tratar o Direito Natural*. Trad. Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007.
- HOBBS, T. *O Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- HOBBS, T. *Do Cidadão*. Trad. Renato J. Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- HYPPOLITE, J. *Introdução à História da Filosofia de Hegel*. Trad.: H Garcia, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.
- RAMOS, C, A. "Hegel e o Processo de Auto-referencialidade na Liberdade no Direito Natural Moderno". In: *cad. Fil. Ci.* Campinas. XII/1-2 (jan-dez 2002). p. 105-128.
- RAMOS, C, A. "Hegel e a Crítica ao Estado de Natureza do Jusnaturalismo Moderno". In: *Revista Eletrônica dos Estudos Hegelianos*. VI/10 (Junho de 2009), p 61-72. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/Reh10/Cesar%20revisado.pdf>. Acessado em: 09/09/2010.
- RAMOS, C, A. Recepção Crítica de Hegel à Concepção de Liberdade como Direito Subjetivo no Jusnaturalismo Moderno. In: *Dissertatio*, UFPEL, 31 (2010), p.37-62. Disponível em: <http://www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/31/02.pdf> Acessado em 09/09/2010.
- RIEDEL, M. *Zwischen Tradition und Revolution. Studien zu Hegel Rechtsphilosophie*. Stuttgart: Klettcotta, 1982.
- SPADE, P.V. "William of Ockham". In: Edward N. Zalta (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. (fall 2008 Edition). Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/ockha> . Acessado em: 09/09/2010.
- VILLEY, M. *Le droit et Le droit de l'homme*. Paris: PUF, 1983.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.4 – Nº. 1	Julho 2011	p. 75-90
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	----------